



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.363-A, DE 2023

(Do Sr. Yury do Paredão)

Acrescenta artigo à lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto da pessoa idosa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela rejeição deste e do de nº 419/24, apensado (relator: DEP. ALEXANDRE LINDENMEYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 419/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , _____ DE 2023

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Acrescenta artigo à **lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**, que dispõe sobre o estatuto da pessoa idosa e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Estatuto da Pessoa Idosa passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 44-A. Fica instituído o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa idosa, conforme estabelecido no Estatuto da Pessoa Idosa e demais legislações federais, estaduais e municipais.

§1º em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros denominado de conselheiro tutelar da Pessoa Idosa, escolhidos pela comunidade local para mandato de 4 anos, permitida uma recondução.

§2º Para candidatura a membro do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residir no município;
- IV – escolaridade nível médio completo;
- V – ser aprovado em prova de conhecimentos específicos de caráter eliminatório;
- VI – ser eleito em processo eletivo

§3º o Conselho Municipal da Pessoa Idosa será responsável pela organização e realização das eleições para o cargo de Conselheiro Tutelar da Pessoa Idosa com fiscalização do Ministério Público.

§3º fica a cargo do município a criação de Lei Municipal que disporá sobre local, dia e hora de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a remuneração de seus membros.



§4º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

§5º São atribuições do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa:

I – atender as pessoas idosas nas hipóteses previstas no Estatuto da Pessoa Idosa;

II -promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Pessoa Idosa;

c) expedir notificações e requisitar certidões de nascimento e de óbito de idoso, quando necessário;

III - Defender os direitos das pessoas idosas, bem como a fiscalização da aplicação das políticas públicas voltadas para essa população.

V - representar contra a violação dos direitos das pessoas idosas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária;

VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos das pessoas idosas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.

Deputado Yury do Paredão



JUSTIFICATIVA

Senhoras e senhores Deputados

O Estatuto do Idoso é uma importante legislação que garante os direitos dos idosos no Brasil. No entanto, é necessário avançar ainda mais na proteção dessa população, especialmente em relação à fiscalização da aplicação das políticas públicas voltadas para os idosos.

A criação da função de Conselheiro Tutelar do Idoso tem como objetivo garantir uma maior participação na defesa dos direitos dos idosos, bem como uma maior fiscalização da aplicação das políticas públicas voltadas para essa população.

O Estatuto do Idoso, promulgado em 2003, foi um grande avanço na proteção dos direitos dos idosos. No entanto, ainda há muito a ser feito para garantir que estes direitos sejam efetivamente respeitados. Neste sentido, a criação do Conselho Tutelar do Idoso se faz necessária.

O Brasil é um país que está envelhecendo rapidamente. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, a população idosa brasileira deve dobrar até 2042, chegando a 57 milhões de pessoas. Contudo em 2022, o total de pessoas com 65 anos ou mais no Brasil chegou a 10,9% da população, com um aumento de 57,4% em relação a 2010. Isso representa mais de 22 milhões de pessoas.

Este crescimento exponencial da população idosa traz consigo uma série de desafios, principalmente no que diz respeito à garantia dos direitos deste segmento da população.

E um dos grandes desafios é combater a violência contra o idoso que pode ocorrer de várias formas e é considerada um crime no Brasil. O Estatuto do Idoso descreve a violência contra o idoso como qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. Os tipos mais comuns de violência contra idosos incluem:

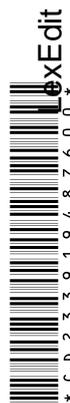
1. **Violência física:** como bater no idoso.
2. **Violência psicológica ou emocional:** como fazer o idoso sentir-se constrangido ou humilhado.
3. **Violência financeira:** como no caso de familiares que se utilizam de recursos dos idosos para si.
4. **Negligência.**
5. **Abusos sexuais.**

Infelizmente, a violência contra idosos tem aumentado no Brasil. Um levantamento da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos aponta que houve um aumento de 38% nos casos de violência contra pessoas idosas no primeiro semestre de 2023 em relação ao mesmo período do ano passado².

Diante dessa situação o Conselho Tutelar do Idoso, conforme proposto neste projeto de lei, será um órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos e proteção do

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

² Violência contra idosos é crime; saiba como denunciar (catracalivre.com.br)



idoso. Os conselheiros terão a obrigação de atender e aconselhar os idosos, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, representar contra a violação dos direitos dos idosos, entre outras atribuições.

Além disso, a proposta prevê que a remuneração dos conselheiros será efetuada pelos municípios, garantindo assim a autonomia e a independência deste órgão.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para a promoção e a proteção dos direitos dos idosos no Brasil. Contamos com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2023.

Deputado Yury do Paredão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003
Art. 44-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

PROJETO DE LEI N.º 419, DE 2024

(Do Sr. Reimont)

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, de modo a criar o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5363/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 10.741, de 2003, de modo a criar o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 2003, de modo a criar o Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Capítulo VII

Art. 68-A. O Conselho Tutelar é instituição autônoma, permanente e não jurisdicional, encarregada de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados à pessoa idosa.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Conselho Tutelar a unidade, a colegialidade, a investidura e representação popular e a independência funcional e administrativa.

Art. 68-B. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§1º Será garantida ao menos uma vaga para mulheres, dentre as cinco existentes em cada Conselho Tutelar.

§ 2º Para os fins deste artigo, o número de Conselhos Tutelares será proporcional à população do município ou região administrativa, levando em consideração a incidência e prevalência de violações de direitos da pessoa idosa, na forma da legislação local, observado o mínimo de um Conselho Tutelar para cada grupo de cem mil habitantes.

§ 3º Nos municípios, regiões administrativas ou microrregiões com menos de dez mil habitantes, o número de membros do Conselho Tutelar poderá ser reduzido para até três.



Art. 68-C. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade mínima de vinte e um anos;

III - residência, no Município ou na região administrativa do Distrito Federal, nos dois anos anteriores ao registro da candidatura;

IV – a conclusão do ensino médio ou equivalente

§ 1º São inelegíveis os candidatos que tiverem condenação pela prática dos crimes listados na alínea “e” do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, além dos que forem condenados pelos crimes praticados contra pessoa idosa, desde a sentença condenatória até 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

§ 2º A inelegibilidade prevista no parágrafo anterior não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 68-D. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural ou civil, inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Art. 68-E Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 68-F. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município, para mandato de quatro anos, permitida a recondução.



§ 1º As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

§ 2º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 68-G. As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. As medidas de caráter emergencial tomadas durante os plantões ou períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 68-H. São atribuições do Conselho Tutelar da Pessoa Idosa:

I - atender à pessoa idosa em suas necessidades, defendendo os direitos a ela assegurados por esta Lei;

II - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

III- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra a pessoa idosa;

IV - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

V - expedir notificações;

VI - requisitar certidão de óbito de pessoa idosa quando necessário;

VII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da pessoa idosa;

VIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em pessoa idosa;

IX - atender à pessoa idosa vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetida a tratamento cruel ou degradante, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;



X - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra a pessoa idosa;

XI - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência ou ao uso de tratamento cruel ou degradante contra pessoa idosa ;

XII - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência contra pessoa idosa.

Art. 68-I. O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

Parágrafo único. O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de plantão ou sobreaviso, de acordo com o disposto na legislação local ou, na omissão desta, no regimento interno do Conselho Tutelar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um Conselho Tutelar da Pessoa Idosa, com funcionamento e estrutura similar ao Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, é uma medida importante para promover a proteção, o respeito e a dignidade da população de maior idade.

Com o aumento da expectativa de vida, a população idosa vem crescendo significativamente em todos os municípios brasileiros, o que demanda o desenvolvimento de políticas públicas específicas para diminuir as vulnerabilidades desta parcela da população. Muitos idosos não possuem renda fixa, dependem fisicamente da ajuda de parentes ou cuidadores para realização de atividades diárias e sofrem com maus-tratos, exclusão psicológica e social.



A violência e a prática de abusos contra idosos, infelizmente, é uma realidade e um conselho instituído para protegê-los poderia auxiliar na promoção de ações que visem seu bem-estar e funcionar como um canal aberto para denúncias. A criação do conselho, igualmente, constitui meio para incentivar a participação cidadã, assim como já ocorre nos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente. Os membros do conselho da pessoa idosa serão dotados de representatividade, pois serão eleitos pela população local.

Os conselheiros ainda precisam ter reconhecida idoneidade moral, idade mínima de vinte e um anos, residência no Município ou na região administrativa do Distrito Federal nos dois anos anteriores ao registro da candidatura e a conclusão do ensino médio ou equivalente. Não poderão ser conselheiros aqueles que forem condenados pelos crimes listados na lei da ficha limpa assim como aqueles que tiverem praticado crime contra a pessoa idosa.

A implementação dos Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa em cada município brasileiro está em harmonia com o compromisso da sociedade e do poder público com a qualidade de vida dos idosos. Cuida-se de medida que reconhece os idosos como sujeitos de direitos e como indivíduos com contribuições valiosas a oferecer à sociedade. Em última análise, a criação desses conselhos contribui para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado REIMONT

2024-762



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-10-01:10741
LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:199005-18:64

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2023

Apensado: PL nº 419/2024

Acrescenta artigo à lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto da pessoa idosa e dá outras providências

Autor: Deputado YURY DO PAREDÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

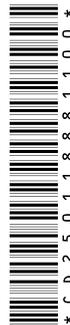
I - RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 5.363, de 2023, de autoria do Deputado Yury do Paredão, que propõe a criação do “Conselho Tutelar da Pessoa Idosa”, por meio da inclusão do art. 44-A na Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O autor argumenta, na Justificação, que a criação do Conselho Tutelar do Idoso tem como objetivo “garantir uma maior participação na defesa dos direitos dos idosos, bem como uma maior fiscalização da aplicação das políticas públicas voltadas para essa população”.

Em 27 de fevereiro de 2024, foi apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 419, de 2024, de autoria do Deputado Reimont, que altera a Lei nº 10.741, de 2003, que trata, igualmente, da criação de um Conselho Tutelar da Pessoa Idosa.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 5.363, de 2023, de autoria do Deputado Yury do Paredão, que propõe a criação do “Conselho Tutelar da Pessoa Idosa” e o Projeto de Lei nº 419, de 2024, de autoria do Deputado Reimont, apensado para tramitação conjunta, com objeto semelhante, visam replicar, para o público idoso, a estrutura e funções dos Conselhos Tutelares existentes para crianças e adolescentes, estabelecendo novos órgãos municipais voltados ao zelo pelos direitos da pessoa idosa.

Em que pese a legítima preocupação dos nobres parlamentares com o envelhecimento da população brasileira e a intenção de instituir um conselho específico voltado à proteção da pessoa idosa, com o objetivo de combater abusos, promover o bem-estar e servir como canal de denúncias, entende-se que as proposições em análise apresentam **graves impedimentos de ordem constitucional, jurídica e institucional**.

Em primeiro lugar, ao replicar as competências dos Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, as proposições ignoram as **especificidades do envelhecimento**. A estrutura sugerida não responde adequadamente às demandas reais da pessoa idosa, como acesso qualificado à saúde, segurança sócio assistencial, cultura e lazer, entre outras políticas



públicas cuja efetividade exige **ações integradas, preventivas e não punitivas**.

Cumpra esclarecer, ainda, que **as pessoas idosas são plenamente capazes**, detentoras de autonomia, liberdade e dignidade. A aplicação dos institutos da “tutela” e da “guarda” a esse grupo constitui erro jurídico grave e ofende os marcos normativos nacionais e internacionais, além de violar o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui **competência privativa à União** para legislar sobre Direito Civil.

O Código Civil é categórico ao dispor, no **art. 1.728**, que o instituto da tutela se aplica exclusivamente a **menores de idade** em casos de falecimento dos pais ou perda do poder familiar. Para maiores de idade que eventualmente não possam exprimir sua vontade, a medida cabível é a **interdição com nomeação de curador**, nos termos do **art. 1.767** do mesmo Código. Assim, a criação de um Conselho Tutelar da Pessoa Idosa parte de **pressupostos jurídicos equivocados e inconstitucionais**.

Além disso, a proposição cria órgão com competências que **se sobrepõem** às dos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, conforme previsto no art. 7º do Estatuto da Pessoa Idosa e na Lei nº 8.842/1994. Essa sobreposição compromete a coerência do **Sistema de Garantia de Direitos**, gera confusão institucional e **fragiliza estruturas já consolidadas**.

Desse modo, conclui-se que a criação de Conselhos Tutelares da Pessoa Idosa é **inconstitucional e contraproducente**. O enfrentamento das violações de direitos deve ocorrer por meio do fortalecimento da rede de proteção já existente, como os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), a rede pública de saúde, além da valorização dos canais de denúncia, como o Disque 100, e do fortalecimento dos Conselhos de Direitos em todas as esferas federativas.

Recomenda-se, portanto, o **investimento na qualificação, articulação e ampliação das políticas públicas existentes**, além da



promoção de campanhas de conscientização contra o idadismo e da ratificação de instrumentos internacionais de proteção, como a Convenção Interamericana sobre os Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

Ante o exposto, **voto pela rejeição** do Projeto de Lei nº 5.363/2023 e de seu apensado, Projeto de Lei nº 419/2024, por serem **inconstitucionais, inadequados e desnecessários** à luz do ordenamento jurídico e do sistema de proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.363, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.363/2023, e do PL 419 /2024, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Lindenmeyer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Geraldo Resende, Luiz Couto, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cleber Verde, Dr. Luiz Ovando, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Maria do Rosário, Paulo Freire Costa e Prof. Reginaldo Veras.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

